



PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito Reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei igual importância proveniente de cancelamento de dotação do Fundo Paraná, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Cria, no Orçamento Fiscal, o Grupo de Natureza de Despesa – Investimentos na Dotação Orçamentária 4531.1957112.4315 – Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia – Fundo Paraná – UEPG, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por grupo de Fonte, conforme anexo III desta Lei,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DA para providências.

Em, 27/09/2019

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 57/2019



Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva solicitar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito Reais), ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, aprovado pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, visando à criação do grupo de natureza de despesa – Investimentos, na Atividade 4315 – Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia – Fundo Paraná – UEPG.

Desta feita, diante da necessidade de despesas com investimentos, faz-se necessária a abertura do mencionado crédito especial, cujo objetivo é a recomposição de saldo orçamentário do TC 13/15, relativo à contrapartida do FINEP em projeto de investimento em infraestrutura de pesquisa.

Ressalte-se que os recursos para cobertura da referida programação são decorrentes de cancelamento de dotação do Fundo Paraná.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.061.780-2



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 016/2019

DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que a despesa abaixo identificada está compatível com o Decreto Estadual nº 8.622 de 31 de julho de 2013, está em concordância com a Lei nº 18.661, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2016 a 2019 e com a Lei Orçamentária Anual nº 19.766 de 17 de dezembro de 2018.

DECLARAMOS, ainda, que a alteração orçamentária ora proposta preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto ao estabelecido nos artigos 16, 17 e 21 que o saldo orçamentário é suficiente para atender as despesas previstas para o presente exercício, não causando prejuízos à programação estabelecida.

Identificação da Despesa: PAO

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Ft	Alo	Aumentar	Reduzir
45	60	4151	4450.4200	132	L		198.000,00
45	31	4315	4490.5200	132	L	198.000,00	
TOTAL						198.000,00	198.000,00

Curitiba, 09 de agosto de 2019.


Aldo Nelson Bona
Superintendente Geral/SETI

Av. Prefeito Leônidas Meissner, 350 – Jardim Botânico
80.210-170 Curitiba - Paraná
Telefone: (41) 3281-7302 – 3281-7304 Fax: (41) 3281-7334



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 736/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, nos termos do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 736/2019.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 736/2019

Projeto de Lei nº. 736/2019

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 57/2019

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

EMENTA: APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 57/2019, tem por objetivo aprovar crédito especial, no valor de R\$ 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil reais) alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- II - as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei, verifica-se que a abertura do crédito é necessária para aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia, bem como, recomposição do saldo orçamentário relativo à contrapartida do FINEP em projeto de investimento em infraestrutura de pesquisa.

Ademais, segundo o Art. 2º do Projeto de Lei, os recursos para a cobertura do crédito que se pretende aprovar, provêm de cancelamentos de dotação orçamentária, nos termos do Anexo II do Projeto, restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda Modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 736/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 e com fulcro no art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa para alterar o artigo 1º do Projeto de Lei nº 736/2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei 19.766, de 17 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), conforme Anexo I desta Lei.

Curitiba, 26 de novembro de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 736/2019

Autoria: - Poder Executivo

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafoado foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 57/2019, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, e tem como objetivo a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, aprovado pela Lei nº 19.766 de 17 de dezembro de 2018, visando a criação do grupo de natureza de despesa – Investimento, no projeto atividade 4315 – Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia – Fundo Paraná – Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

A abertura do crédito é necessária para suprir despesas com investimentos, para a recomposição de salto orçamentário, relativo à contrapartida da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em projeto de investimento em infraestrutura de pesquisa.

Desta forma, a alteração proposta tem por finalidade adequar o Orçamento Geral do Estado de 2019.

Ademais, os recursos para compensação desse crédito especial são provenientes de cancelamento de dotação do Fundo Paraná, conforme Anexo II deste Projeto.

Desse modo, a despesa correrá por conta da instituição proponente, tendo a mesma apresentada declaração informando a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei Orçamentaria Anual nº 19.766 de 17 de dezembro de 2018, compatibilidade com o Plano



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Plurianual aprovado pela Lei nº 18.661 de 22 de dezembro de 2015 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 13.707/2018.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pela Comissões de Constituição e Justiça, sendo que seu relator exarou parecer favorável.

A proposição apresentada, encontra o amparo legal não violando a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 da Constituição Estadual que reza:

“Art. 86. Compete privativamente ao Governador:

XIX – “realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia”.

“Art. 135 São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Assim como o Art. 43 da Lei 4.320/64 determina que para esses casos haja existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Condições estas devidamente comprovadas no processo em comento, notadamente no anexo II.

A autonomia do Poder e a sua função fiscalizadora devem ser sempre mantidas, para que o papel das Instituições tenha legitimidade na consolidação do processo democrático. Assim a definição de limites e/ou critérios aprovados pelos instrumentos legais é a garantia de que este Legislativo exerce com plenitude o seu papel constitucional.

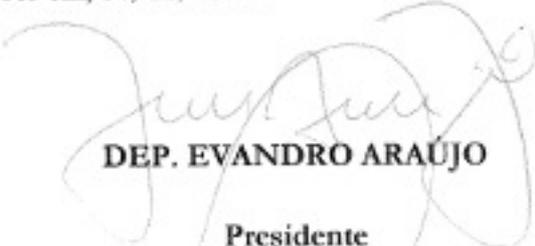


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III — CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, conforme preceitua o artigo 43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais aplicáveis.

Sala das Comissões em, 04/12/2019.



DEP. EVANDRO ARAÚJO

Presidente



DEP. MÁRCIO PACHECO

Relator





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 736/2019

Projeto de Lei nº 736/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/2019 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MENSAGEM 57/2019.
APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo aprovar crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável com Emenda Modificativa, apresentada pelo Deputado Estadual Hussein Bakri.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

VISTA EM 04/12/2019

Dep. Arilson

Chico



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$198.000.00 (cento e noventa e oito mil reais) vigente ao orçamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI aprovado pela lei 19.766/2018, visando a criação do grupo de natureza de despesa Investimento, na atividade 4315- Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia- Fundo Paraná- UEPG.

Os recursos para abertura da referida programação são decorrentes de cancelamento de dotação do Fundo Paraná.

Desse modo, a despesa está compatível com o Decreto Estadual nº 8.622/2013, está em concordância com a Lei nº 18.661, que dispõem sobre o Plano Plurianual 2016 a 2019 e com Lei com a Lei Orçamentária Anual 19.766/2018.

Ainda, as alterações orçamentárias propostas preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar 101/2002, o saldo orçamentário é suficiente para atender as despesas previstas para o presente exercício, não causando prejuízos à programação estabelecida.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É o voto.

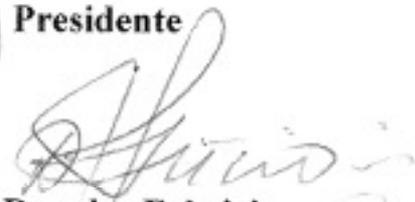
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019

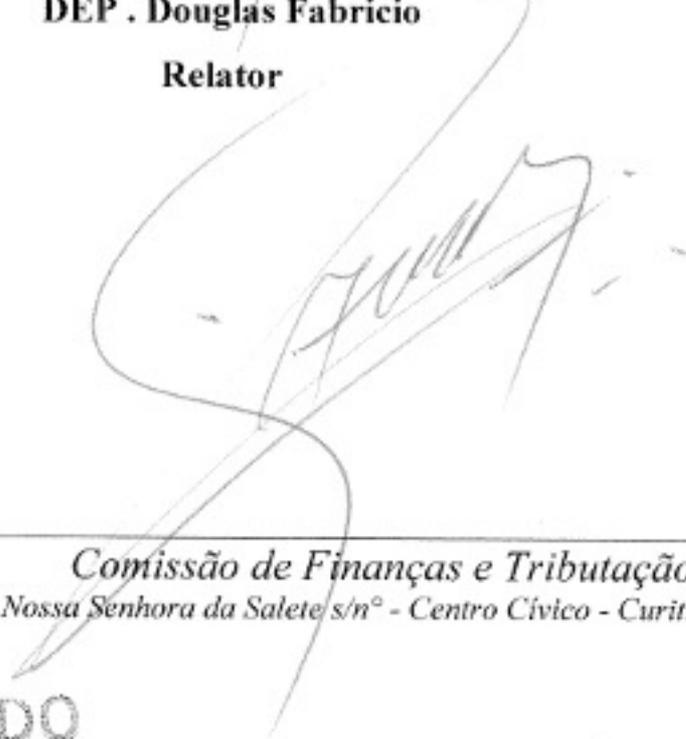

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente




DEP. Douglas Fabricio
Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná





APROVADO
08/12/2019



PROJETO DE LEI Nº

885/2019



Altera anexos das Leis nº 13.666, de 5 de julho de 2002 e nº 19.131, de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental, do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 1º Inclui no item V do Anexo II da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, a função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, com função/código: Engenheiro Ambiental - APEM.

Art.2º Acresce no Anexo XII da Lei nº 19.131, de 26 de setembro de 2017, as descrições básicas da função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

CARGO: AGENTE PROFISSIONAL
FUNÇÃO: ENGENHEIRO AMBIENTAL
DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO
Elaborar, coordenar, dirigir, supervisionar, planejar, orientar, auditar, avaliar, executar e fiscalizar serviços, programas e projetos públicos de Engenharia Ambiental; Fiscalizar estudos, obras e serviços na área ambiental. Auditar, elaborar, manter e acompanhar programas e processos de meio ambiente. Pesquisar novas tecnologias e avaliar as tecnologias disponíveis. Trabalhar, segundo normas técnicas, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. Elaborar documentos e difundir conhecimentos na área de engenharia Ambiental, emitir pareceres, laudos e informações técnicas e demais documentações. Levantar, atualizar e analisar dados, informações e indicadores. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.



11. 49
24

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 26 NOV 2019
1º Secretário

MENSAGEM
Nº 93/2019

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar os anexos das Leis nº 13.666, de 5 de julho de 2002 e nº 19.131, de 26 de setembro de 2017, visando a criação da função de Engenheiro Ambiental, do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.

Justifica-se a criação do cargo de Engenheiro Ambiental para o desenvolvimento das atividades e atribuições definidas pelo Conselho de Classe (CONFEA/CREA) que outros profissionais no QPPE não podem executar, dentre elas: análise de impacto ambiental, geoprocessamento e topografia, monitoramento do ar, água e ruídos, entre outras atividades específicas do engenheiro ambiental, não podendo ser delegadas ou executadas a outros engenheiros ou profissionais.

Ressalta, ainda, que entre as atividades do Instituto Ambiental do Paraná - IAP está o licenciamento de barracões de triagem, aterro sanitários, autorização ambiental para disposições de resíduos de construções, licenciamento de hospitais, empreendimento que reciclam materiais, licenciamento de indústrias geradoras de efluentes, indústrias com geração de poluentes atmosféricos, avaliação de impacto ambientais e acidentes, avaliação de local prévio para instalação de novos empreendimentos, licenciamento de hidroelétricas, qualidade das águas superficiais, entre outras.

Desta forma, fica evidenciada a necessidade de criação da função de Engenheiro Ambiental para realizações das atividades do IAP.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.931.852-4

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 
Presidente

REP. Nº 93/2019 (2019) LEGISLATIVA DO PARANÁ 26-NOV-2019 14:41 0005573 1/1



Assim, para a criação de tal função e sua descrição básica, bem como inclusão no rol de funções do QPPE de Engenheiro Ambiental, é necessária alteração das Leis nº 13.666/2002 e nº 19.131/2017, na forma da proposta aqui apresentada.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado o mesmo em regime de urgência, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 885/2019

Projeto de Lei nº 885/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 93/2019.

Altera anexos das Leis nº 13.666, de 5 de julho de 2002 e nº 19.131, de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental, do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo.

ALTERA ANEXOS DAS LEIS Nº 13.666/02 E Nº 19.131/17, PARA DISPOR SOBRE A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL, DO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 02/12/19

Dep. Horacio Marchion

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 93/2019, visa alterar anexos das Leis nº 13.666, de 5 de julho de 2002 e nº 19.131, de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental, do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo.

CCJ



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Cumprе salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que objetiva criar o cargo/função Engenheiro Ambiental.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator

APROVADO

03/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 885/2019

Projeto de Lei nº 885/2019- Mensagem nº 93/2019
Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 885/2019-
MENSAGM 93/2019, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO ALTERA ANEXOS DAS LEIS 16.666
DE 5 DE JULHO DE 2002 E Nº 19.131 DE 26 DE
SETEMBRO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE A
FUNÇÃO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL, DO
CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL DO
QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar os anexos das leis 16.666 de 5 de julho de 2002 e nº 19.131 de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de engenheiro ambiental, do cargo de agente profissional do quadro próprio do poder executivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Delegado Jacovós.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

VISTA EM 04/12/2018

Dep. Arilson

Chieroto



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar anexos das Leis 16.666 de 5 de julho de 2002 e nº 19.131 de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de engenheiro ambiental, do cargo de agente profissional do quadro próprio do poder executivo.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto em análise visa criar cargos de Engenheiro Ambiental para desenvolvimento das atividades e atribuições definidas pelo Conselho de Classe (CONFEA/ CREA) que outros profissionais no QPPE não podem executar, justificando assim a criação do presente cargo.

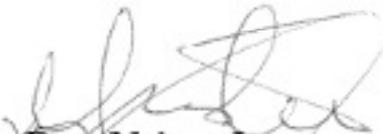
Considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

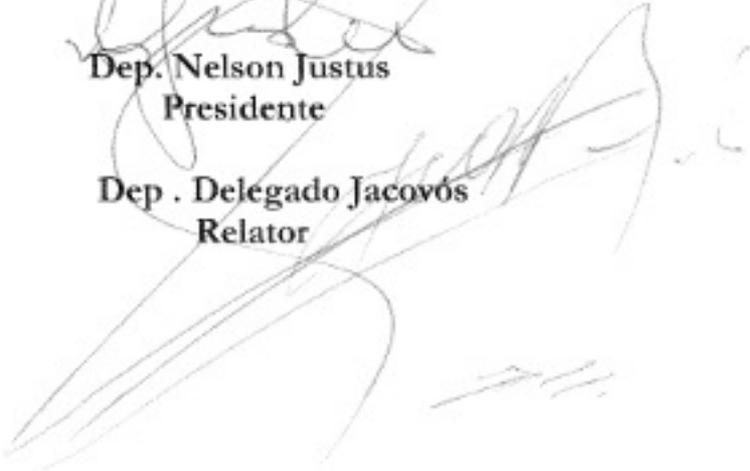
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei

Curitiba, de dezembro de 2019.



Dep. Nelson Justus
Presidente



Dep. Delegado Jacobós
Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO
09/12/2019